

2. DO OBJETO

REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO, BANHEIROS QUÍMICOS E BANHEIROS CONTEINER, conforme especificações e quantidades determinadas no Anexo I deste edital (Termo de Referência).

3. DOS ITENS IMPUGNADOS

3.1. FALTA DE EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO CIVIL

Em que pese haver a previsão de exigência de engenheiro elétrico, o presente edital deixou de exigir o profissional de engenharia civil, que é de extrema importância para a fiscalização das estruturas dos trios elétricos, itens previstos no lote 01.

Ressalta-se que tal exigência é usual e comum nos editais de licitação cujo objeto é contratação de trio elétrico, uma vez haver estrutura no trio conforme itens 1.01 e 1.02, descritos no anexo I - termo de referência, senão vejamos:

Estrutura do Equipamento: - 06 metros de largura c/04 orelhas abertas - 22 metros de comprimento - 06 metros de altura com cobertor - Pneus em bom estado - Emplacamento em dia (DETRAN) - Grupo de gerador 180 kva 220 volts - 01 camarim com fino acabamento com ar condicionado - 01 banheiro privativo (apresentar guia de descarte de dejetos) - 02 acessos independentes ao palco (01 para banda e 01 para convidados) - 02 varandas superiores dianteiras e trazeira, montado em carreta 03 eixos rebaixada, tracionado por cavalo mecânico trucado com no máximo 5 anos de uso. - 02 varandas nas laterais superiores - 02 varandas superiores (dianteira e trazeira) - Montado em carreta de 03 eixos rebaixada, tracionada por cavalo mecânico compatível. - Boleto de pagamento do engenheiro eletricitista (Apresentar juntamente com a nota fiscal)

LOCAÇÃO DE TRIO TRUCK: Estrutura do Equipamento: VARANDAS SUPERIORES "RETRÁTEIS" 13 MTS DE COMPRIMENTO 2,80 MTS DE LARGURA 6 MTS DE ALTURA SEM COBERTURA 01 GRUPO GERADOR 63 KWA 01 BANHEIRO PRIVATIVO (APRESENTAR GUIA DE DESCARTE DE DEJETOS) 04 AREAS PARA PROPAGANDA MONTADO EM VEICULO CAMINHAO TRUCK

Mister se faz lembrar que além dessa estrutura há vários outros equipamentos que influenciam diretamente no peso x tamanho x capacidade do trio elétrico, sendo este mais um motivo pelo qual se faz necessário a exigência do engenheiro civil.

Por fim, foi solicitado ao CREA/ES esclarecimento sobre a necessidade exposta acima, e conforme e-mail anexo, foi informado e confirmado pelo supervisor de acervo técnico daquela insigne instituição, a obrigatoriedade de haver

profissional de engenharia civil, com emissão de ART, para a fiscalização/execução dos serviços ora licitados no presente Pregão 022/2017.



3.2. FALTA DE EXIGENCIA DE ADMINISTRADOR

O ato convocatório prevê como obrigações da contratada, dentre outras, as citadas abaixo:

15.1 d) Alimentação, transporte e demais custos com os profissionais responsáveis;

15.2 d) Manter um representante credenciado por escrito, por tempo integral, capaz de responsabilizar-se pela direção dos serviços contratados e representá-la perante ao CONTRATANTE

15.3 a) Responder pela supervisão, direção técnica e administrativa e mão-de-obra necessárias à execução dos serviços contratados, como única e exclusiva empregadora;

15.3 d) Providenciar a retirada imediata de qualquer empregado seu, cuja permanência no local dos serviços seja considerada indesejável pela Fiscalização, sem ônus para o CONTRATANTE;

Como se pode observar, é necessário um profissional administrador para desempenhar as funções acima, uma vez haver previsão na Lei 4.769/1965, *in verbis*:

Art.2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Nesse sentido, o Manual de Responsabilidade Técnica do Administrador, disposto no site do CRA/ES, traz em seu capítulo "DA PARTICIPAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS", senão vejamos:

Tratando-se de licitação cujo objeto envolva atividades pertinentes aos campos de atuação privativos do Administrador, deverá o licitante fazer constar do Edital as exigências quanto ao Registro Cadastral dos participantes no CRA, bem como a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CRA e por ele certificado.

Caso não esteja constando do Edital a obrigatoriedade de registro em CRA, a empresa, por meio de seu Responsável Técnico, deve alertar o CRA, para que ele tome as devidas providências, de natureza administrativa, e se for o caso, de natureza judicial.

Sendo assim, resta comprovado a real necessidade de exigência do profissional acima.



3.3. EXIGENCIA DE LICENÇA AMBIENTAL E CADASTRAMENTO NO IBAMA.

As alíneas c.3) e c.4), do item 7.2.3., que trata de qualificação técnica prevê as exigências transcritas a seguir:

c.3) Apresentação de documento que comprove que a empresa possui Licença Ambiental no IEMA ou da Prefeitura onde está sediada a empresa; Exigência para os Lotes 1 e 2.

c.4) Apresentação de documento que comprove o cadastramento no IBAMA, Cadastro Técnico Federal, Certificado de regularidade;

Tais exigências vão de encontro aos princípios da legalidade e da competitividade, ao exigir documentos no previstos no rol do artigo 30, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

É importante destacar que o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93 é rigoroso ao estabelecer que:

“É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou IRRELEVANTE para o específico objeto do contrato”.

Desta feita, resta comprovado a gritante restrição ao caráter competitivo das exigências mencionadas acima, as quais estabelecem cadastros de cunho ambiental para trio elétrico, uma vez que esse objeto não se enquadra em nenhuma das legislações pertinentes a licitação e Política nacional do Meio ambiente, quais sejam:

- Leis 8.666/93, 10.520/02;
- RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 002, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016;
- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008;
- Instrução Normativa nº 6, de 15 de março de 2013 - Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP);
- Instrução Normativa nº 1, de 31 de janeiro de 2014 - Acrescenta descrições de atividades, dentre outras.

Nessa seara, há entendimentos do Egregio Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de incluir condições de habilitação técnica restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 30, da Lei no 8.666/1993.
Acórdão 2883/2008 Plenário

Por pertinente, vale trazer a colacao as licoes do Professor Marcal Justen Filho, in Comentarios a Lei de Licitacoes e Contratos Administrativos, Dialectica, 11ª edicao, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei no 8.666/1993, que trata da qualificacao profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais

amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência

para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura “competência” para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto

licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas.”

Nao inclua nos editais de licitacao exigencias nao previstas em lei ou irrelevantes para a verificacao da qualificacao tecnica das licitantes em obediencia ao art. 3o, § 1o, I, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2864/2008 Plenário

Consigne, no processo licitatorio, de forma clara e expressa, quanto a exigencia de comprovacao de capacidade tecnica de que trata o Art. 30 da Lei no 8.666/93, seja sob o aspecto tecnico-profissional ou tecnico-operacional, os motivos dessa exigencia, bem assim demonstre tecnicamente que os parametros fixados sao necessarios, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigencia nao implica restricao ao caráter competitivo (em consonancia com o entendimento firmado pelo TCU na Decisao 1618/2002 Plenario e no Acordao 135/2005 Plenario).

Acórdão 597/2008 Plenário

Atente para que as exigencias de habilitacao tecnica das licitantes estejam em consonancia com os criterios estabelecidos no art. 30 da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 1100/2007 Plenário

Exigencia de capacidade tecnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitacao, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relacao ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restricao ao carater competitivo do certame

Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara

Faca constar dos autos do processo licitatorio a demonstracao, de forma inequivoca, expressa e publica, de que os parametros estipulados no edital (exigencia de qualificacao tecnica) foram fixados segundo razoes tecnicas e sao adequados e pertinentes ao objeto licitado, em consonancia com o art. 30, inciso II e § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 5611/2009 Segunda Câmara



A vista de todo exposto, foi questionado ao IBAMA a respeito da necessidade de cadastramento para Trio Elétrico, sendo respondido por sua analista ambiental **NÃO SER PASSIVEL** de Registro no CTF a operação deste objeto, conforme e-mail anexo.

É inconteste que tais exigências são superficiais, equivocadas e ilegais, não fazendo jus ao objeto do lote 01, qual seja, trio elétrico, devendo então ser suprimido do presente ato convocatório, sob pena de nulidade do mesmo.

3.4. AGRUPAMENTO DE ITENS DISTINTOS EM UM MESMO LOTE

O que se pretende impugnar é o fato do Pregão ser composto por itens, que englobam materiais independentes, restringindo a participação no certame de empresas no lote 01, como a impugnante.

A inclusão de trios com tamanhos, veículos e equipamentos distintos em um mesmo lote exclui, sem nenhum motivo justificável, dezenas de fornecedores, que estariam aptos ao fornecimento por não possuírem os dois tipos de trios elétricos.

Ademais, o agrupamento em um lote único de itens diferentes, faz com que varias empresas não consigam participar, pois não é permitida a subcontratação, o que limita a participação a apenas poucas empresas com grande poder econômico.

Entendimento esse que deu origem a Súmula no 247 do TCU que dispõe sobre a obrigatoriedade da adjudicação por item e não por preço global:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

No caso em tela, a aquisição em lote frustra a finalidade da concorrência pública, além de ferir o princípio da isonomia entre os licitantes.

Também o artigo 23, § 1o, da Lei 8666/93, prevê expressamente que:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Buscando-se o aumento da competitividade, sendo tecnicamente possível e inexistindo prejuízo a economia de escala ou ao conjunto da contratação, as disputas licitatórias devem ser divididas em parcelas ou itens (adjudicação por itens), gerando certames autônomos, mesmo que em um mesmo edital, de forma a beneficiar o aumento da competitividade.

Desta feita, seria necessária a justificação por parte desta insigne Prefeitura para que seja possível a referida contratação no mesmo lote para os dois tipos de trio, conforme entendimento do TCU.



4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto Requer:

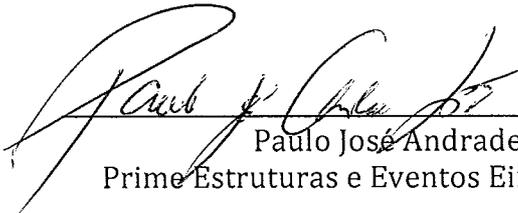
- I. Seja incluída a exigência de profissional de engenharia civil;
- II. Seja incluída a exigência de profissional administrador;
- III. Sejam excluídas as alíneas c.3) e c.4) do item 7.2.3., as quais exigem licenciamento ambiental, bem como cadastro no IBAMA, por não haver previsão legal de tal exigência, bem como por ampliar a competitividade;
- IV. Separação dos itens 1.01 e 1.02 do lote 01, para lotes distintos, afim de ampliar a competição.

Desta feita, desde logo requer o deferimento dos termos ora impugnados. Frise-se o objetivo precípuo do município deverá ser a aquisição de um **SERVIÇO DE QUALIDADE**, pelo menor preço e principalmente, sem ferir os princípios da **COMPETIÇÃO**.

Nestes termos,

pede deferimento.

Cariacica / ES, 14 de Agosto de 2017


Paulo José Andrade Simão
Prime Estruturas e Eventos Eireli ME

97.521.145/0001-70

Prime Estruturas e Eventos Eireli - ME

Rua Mexico 56 - Jardim América

Cep: 29.140-070

Cariacica

ES



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE SÃO MATEUS/ES

Pregão Presencial: 022/2017

Processo administrativo nº 008.410/2017

Empresa PRIME ESTRUTURAS E EVENTOS EIRELI ME, cnpj 97.521.145/0001-70, situada, Rua México 56, jardim América, Cariacica/ES, através de seu representante legal (conforme contrato social – anexo 1) , Paulo José Andrade Simão, CPF 053.400.747-30, vem a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, incisos da Lei 8.666/93 e item 8.1 do presente edital apresentar , pelos fatos e fundamentos a seguir

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DA TEMPESTIVIDADE

O edital do certame em epigrafe prevê em seu item 8.1 que em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão..

O certame está marcado para dia 17/08/2017, sendo assim é possível concluir pela tempestividade da presente.



2. DO OBJETO

REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE TRIO ELÉTRICO, BANHEIROS QUÍMICOS E BANHEIROS CONTEINER, conforme especificações e quantidades determinadas no Anexo I deste edital (Termo de Referência).

3. DOS ITENS IMPUGNADOS

3.1. FALTA DE EXIGÊNCIA DE ENGENHEIRO CIVIL

Em que pese haver a previsão de exigência de engenheiro elétrico, o presente edital deixou de exigir o profissional de engenharia civil, que é de extrema importância para a fiscalização das estruturas dos trios elétricos, itens previstos no lote 01.

Ressalta-se que tal exigência é usual e comum nos editais de licitação cujo objeto é contratação de trio elétrico, uma vez haver estrutura no trio conforme itens 1.01 e 1.02, descritos no anexo I – termo de referência, senão vejamos:

Estrutura do Equipamento: – 06 metros de largura c/04 orelhas abertas – 22 metros de comprimento – 06 metros de altura com cobertor – Pneus em bom estado – Emplacamento em dia (DETRAN) – Grupo de gerador 180 kva 220 volts – 01 camarim com fino acabamento com ar condicionado – 01 banheiro privativo (apresentar guia de descarte de dejetos) – 02 acessos independentes ao palco (01 para banda e 01 para convidados) – 02 varandas superiores dianteiras e trazeira, montado em carreta 03 eixos rebaixada, tracionado por cavalo mecânico trucado com no máximo 5 anos de uso. – 02 varandas nas laterais superiores – 02 varandas superiores (dianteira e trazeira) – Montado em carreta de 03 eixos rebaixada, tracionada por cavalo mecânico compatível. – Boleto de pagamento do engenheiro eletricista (Apresentar juntamente com a nota fiscal)

LOCAÇÃO DE TRIO TRUCK: Estrutura do Equipamento: VARANDAS SUPERIORES "RETRÁTEIS" 13 MTS DE COMPRIMENTO 2,80 MTS DE LARGURA 6 MTS DE ALTURA SEM COBERTURA 01 GRUPO GERADOR 63 KWA 01 BANHEIRO PRIVATIVO (APRESENTAR GUIA DE DESCARTE DE DEJETOS) 04 AREAS PARA PROPAGANDA MONTADO EM VEICULO CAMINHAO TRUCK

Mister se faz lembrar que além dessa estrutura há vários outros equipamentos que influenciam diretamente no peso x tamanho x capacidade do trio elétrico, sendo este mais um motivo pelo qual se faz necessário a exigência do engenheiro civil.

Por fim, foi solicitado ao CREA/ES esclarecimento sobre a necessidade exposta acima, e conforme e-mail anexo, foi informado e confirmado pelo supervisor de acervo técnico daquela insigne instituição, a obrigatoriedade de haver

profissional de engenharia civil, com emissão de ART, para a fiscalização/execução dos serviços ora licitados no presente Pregão 022/2017.

3.2. FALTA DE EXIGENCIA DE ADMINISTRADOR

O ato convocatório prevê como obrigações da contratada, dentre outras, as citadas abaixo:

15.1 d) Alimentação, transporte e demais custos com os profissionais responsáveis;

15.2 d) Manter um representante credenciado por escrito, por tempo integral, capaz de responsabilizar-se pela direção dos serviços contratados e representá-la perante ao CONTRATANTE

15.3 a) Responder pela supervisão, direção técnica e administrativa e mão-de-obra necessárias à execução dos serviços contratados, como única e exclusiva empregadora;

15.3 d) Providenciar a retirada imediata de qualquer empregado seu, cuja permanência no local dos serviços seja considerada indesejável pela Fiscalização, sem ônus para o CONTRATANTE;

Como se pode observar, é necessário um profissional administrador para desempenhar as funções acima, uma vez haver previsão na Lei 4.769/1965, *in verbis*:

Art.2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, **como administração e seleção de pessoal**, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.

Nesse sentido, o Manual de Responsabilidade Técnica do Administrador, disposto no site do CRA/ES, traz em seu capítulo "DA PARTICIPAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS", senão vejamos:

Tratando-se de licitação cujo objeto envolva atividades pertinentes aos campos de atuação privativos do Administrador, deverá o licitante fazer constar do Edital as exigências quanto ao Registro Cadastral dos participantes no CRA, bem como a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CRA e por ele certificado.

Caso não esteja constando do Edital a obrigatoriedade de registro em CRA, a empresa, por meio de seu Responsável Técnico, deve alertar o CRA, para que ele tome as devidas providências, de natureza administrativa, e se for o caso, de natureza judicial.

Sendo assim, resta comprovado a real necessidade de exigência do profissional acima.



3.3. EXIGENCIA DE LICENÇA AMBIENTAL E CADASTRAMENTO NO IBAMA.

As alíneas c.3) e c.4), do item 7.2.3., que trata de qualificação técnica prevê as exigências transcritas a seguir:

c.3) Apresentação de documento que comprove que a empresa possui Licença Ambiental no IEMA ou da Prefeitura onde está sediada a empresa; Exigência para os Lotes 1 e 2.

c.4) Apresentação de documento que comprove o cadastramento no IBAMA, Cadastro Técnico Federal, Certificado de regularidade;

Tais exigências vão de encontro aos princípios da legalidade e da competitividade, ao exigir documentos no previstos no rol do artigo 30, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

É importante destacar que o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93 é rigoroso ao estabelecer que:

“É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou IRRELEVANTE para o específico objeto do contrato”.

Desta feita, resta comprovado gritante restrição ao caráter competitivo das exigências mencionadas acima, as quais estabelecem cadastros de cunho ambiental para trio elétrico, uma vez que esse objeto não se enquadra em nenhuma das legislações pertinentes a licitação e Política nacional do Meio ambiente, quais sejam:

- Leis 8.666/93, 10.520/02;
- RESOLUÇÃO CONSEMA N° 002, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2016;
- INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 12, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008;
- Instrução Normativa n° 6, de 15 de março de 2013 - Regulamenta o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP);
- Instrução Normativa n° 1, de 31 de janeiro de 2014 - Acrescenta descrições de atividades, dentre outras.

Nessa seara, há entendimentos do Egregio Tribunal de Contas da União:

Abstenha-se de incluir condições de habilitação técnica restritivas ao caráter competitivo do certame, em respeito ao art. 3º, da Lei no 8.666/1993.
Acórdão 2883/2008 Plenário

www.primeestruturaseventos.com.br

Por pertinente, vale trazer a colacao as licoes do Professor Marcal Justen Filho, in Comentarios a Lei de Licitacoes e Contratos Administrativos, Dialectica, 11ª edicao, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei no 8.666/1993, que trata da qualificacao profissional do licitante:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais

amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Talvez até se pudesse caracterizar a competência da Administração, na hipótese da fixação dos requisitos de qualificação técnica, como sendo de discricionariedade técnica. (...). Nos casos de discricionariedade técnica, a decisão do administrador será válida na medida em que for respaldada pelo conhecimento especializado. É isso que se passa com a competência

para disciplinar a qualificação técnica na licitação. A Administração não está autorizada a fixar exigências fundando-se na simples e pura "competência" para tanto. Sempre que estabelecer exigência restritiva, deverá apresentar fundamento técnico-científico satisfatório. Deve evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto

licitado e a exigência constante do edital. No entanto, o ônus da prova recai sobre a Administração. Ou seja, diante da dúvida, cabe à Administração demonstrar a necessidade da exigência formulada. Não é encargo do particular evidenciar a desnecessidade do requisito imposto pela Administração. Afinal, quem elaborou o ato convocatório foi a Administração. Não seria possível invocar a mera presunção de legitimidade dos atos administrativos para afastar o dever de a Administração explicar o motivo e o conteúdo das escolhas realizadas."

Nao inclua nos editais de licitacao exigencias nao previstas em lei ou irrelevantes para a verificacao da qualificacao tecnica das licitantes em obediencia ao art. 3o, § 1o, I, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2864/2008 Plenário

Consigne, no processo licitatorio, de forma clara e expressa, quanto a exigencia de comprovacao de capacidade tecnica de que trata o Art. 30 da Lei no 8.666/93, seja sob o aspecto tecnico-profissional ou tecnico-operacional, os motivos dessa exigencia, bem assim demonstre tecnicamente que os parametros fixados sao necessarios, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigencia nao implica restricao ao caráter competitivo (em consonancia com o entendimento firmado pelo TCU na Decisao 1618/2002 Plenario e no Acordao 135/2005 Plenario).

Acórdão 597/2008 Plenário

Atente para que as exigencias de habilitacao tecnica das licitantes estejam em consonancia com os criterios estabelecidos no art. 30 da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 1100/2007 Plenário

Exigencia de capacidade tecnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitacao, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relacao ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restricao ao carater competitivo do certame

Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara

Faca constar dos autos do processo licitatorio a demonstracao, de forma inequivoca, expressa e publica, de que os parametros estipulados no edital (exigencia de qualificacao tecnica) foram fixados segundo razoes tecnicas e sao adequados e pertinentes ao objeto licitado, em consonancia com o art. 30, inciso II e § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 5611/2009 Segunda Câmara

A vista de todo exposto, foi questionado ao IBAMA a respeito da necessidade de cadastramento para Trio Elétrico, sendo respondido por sua analista ambiental **NÃO SER PASSIVEL** de Registro no CTF a operação deste objeto, conforme e-mail anexo.

É inconteste que tais exigências são superficiais, equivocadas e ilegais, não fazendo jus ao objeto do lote 01, qual seja, trio elétrico, devendo então ser suprimido do presente ato convocatório, sob pena de nulidade do mesmo.

3.4. AGRUPAMENTO DE ITENS DISTINTOS EM UM MESMO LOTE

O que se pretende impugnar é o fato do Pregão ser composto por itens, que englobam materiais independentes, restringindo a participação no certame de empresas no lote 01, como a impugnante.

A inclusão de trios com tamanhos, veículos e equipamentos distintos em um mesmo lote exclui, sem nenhum motivo justificável, dezenas de fornecedores, que estariam aptos ao fornecimento por não possuírem os dois tipos de trios elétricos.

Ademais, o agrupamento em um lote único de itens diferentes, faz com que varias empresas não consigam participar, pois não é permitida a subcontratação, o que limita a participação a apenas poucas empresas com grande poder econômico.

Entendimento esse que deu origem a Súmula no 247 do TCU que dispõe sobre a obrigatoriedade da adjudicação por item e não por preço global:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

No caso em tela, a aquisição em lote frustra a finalidade da concorrência pública, além de ferir o princípio da isonomia entre os licitantes.

Também o artigo 23, § 1o, da Lei 8666/93, prevê expressamente que:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

Buscando-se o aumento da competitividade, sendo tecnicamente possível e inexistindo prejuízo a economia de escala ou ao conjunto da contratação, as disputas licitatórias devem ser divididas em parcelas ou itens (adjudicação por itens), gerando certames autônomos, mesmo que em um mesmo edital, de forma a beneficiar o aumento da competitividade.

Desta feita, seria necessária a justificção por parte desta insigne Prefeitura para que seja possível a referida contratação no mesmo lote para os dois tipos de trio, conforme entendimento do TCU.



4. DOS PEDIDOS

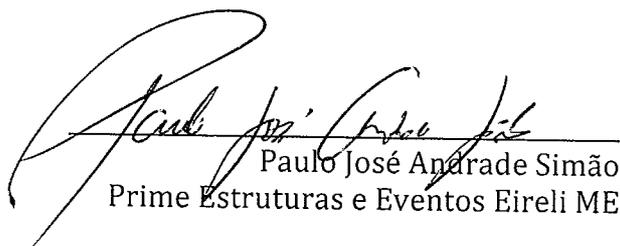
Por todo o exposto Requer:

- I. Seja incluída a exigência de profissional de engenharia civil;
- II. Seja incluída a exigência de profissional administrador;
- III. Sejam excluídas as alíneas c.3) e c.4) do item 7.2.3., as quais exigem licenciamento ambiental, bem como cadastro no IBAMA, por não haver previsão legal de tal exigência, bem como por ampliar a competitividade;
- IV. Separação dos itens 1.01 e 1.02 do lote 01, para lotes distintos, afim de ampliar a competição.

Desta feita, desde logo requer o deferimento dos termos ora impugnados. Frise-se o objetivo precípuo do município deverá ser a aquisição de um **SERVIÇO DE QUALIDADE**, pelo menor preço e principalmente, sem ferir os princípios da **COMPETIÇÃO**.

Nestes termos,
pede deferimento.

Cariacica / ES, 14 de Agosto de 2017


Paulo José Andrade Simão
Prime Estruturas e Eventos Eireli ME

97.521.145/0001-70

Prime Estruturas e Eventos Eireli - ME

Rua Mexico 56 - Jardim América

Cep: 29.140-070

Cariacica

ES